**ANEXO II**

**MINUTA DE NORMATIVO PARA CRIAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA NO ÃMBITO MUNICIPAL/ESTADUAL**

**Institui Sistema de Gestão da Ética do XXXXXXXX, e dá outras providências.**

**O PREFEITO / GOVERNADOR,** no uso da atribuição que lhe confere o artigo XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, da Constituição,

**SANCIONA A SEGUINTE LEI/DECRETA:**

Art. 1o Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Município/Estado xxxxxxxxx xxxxxx com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do xxxxxxxxx, competindo-lhe:

1. - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;
2. - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de gestão da ética pública;
3. - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública;
4. - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do município/estado de xxxxxxxxxxxxxxxxx.

Art. 2o Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo xxxxxxxxxxxxxxxx

I - a Comissão de Ética Pública central xxxxxxxxxxxx;

II - as Comissões de Ética Setoriais instituídas nos órgãos e entidades e órgãos do municípo/;estado xxxxxxxxxxxx.

Art. 3o A Comissão de Ética Pública do Município/Estado de xxxxxxxxxxxxx (CEP/ Município/Estado) será integrada por X brasileiros que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Prefeito/Governador, para mandatos de X anos, não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 1o A atuação no âmbito da CEP/ Município/Estado não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2o O Presidente terá o voto de qualidade nas deliberações da Comissão.

§ 3o Os mandatos dos primeiros membros serão de um, dois e três anos, estabelecidos no decreto de designação. Art. 4o À CEP/ Município/Estado compete:

I - atuar como instância consultiva do Prefeito/governador e Secretários em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Ética xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, devendo:

1. submeter ao Prefeito/governador medidas para seu aprimoramento;
2. dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;
3. apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;
4. - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Município/Estado xxxxxx.
5. - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo xxxxxxxx
6. - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP/ XXXXXXX contará com uma Secretaria-Executiva, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art. 5º Cada Comissão de Ética Setorial, criadas no âmbito de órgãos e entidades xxxxxxxxxxxxx, de que trata o Decreto xxxxxx, será integrada por X membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos.

Art. 6o É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública xxxxxx, direta e indireta:

1. - assegurar as condições de trabalho para que as Comissões de Ética cumpram suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano;
2. - conduzir em seu âmbito a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela Comissão de Ética Pública/ xxxxxx.

Art. 7o Compete às Comissões de Ética Setoriais de que tratam o inciso II do art. 2o:

1. - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;
2. - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo xxxxxx aprovado pelo Decreto xxxxxx, devendo:
3. submeter à Comissão de Ética Pública/(municipal/estadual) propostas para seu aperfeiçoamento;
4. dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;
5. apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e
6. recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;
7. representar a respectiva entidade ou órgão em outras instâncias éticas.
8. - supervisionar a observância do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Município/Estado xxxxxx pelos integrantes da Alta Administração municipal/estadual, comunicando à Comissão de Ética Pública/ Município/Estado xxxxxx situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

§ 1o Cada Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, para cumprir plano de trabalho por ela aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§ 2o As Secretarias-Executivas das Comissões de Ética serão chefiadas preferencialmente por servidor ou empregado do quadro permanente da entidade ou órgão.

Art. 8o Compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal/estadual, abrangendo a administração direta e indireta:

I - observar e fazer observar as normas de ética e disciplina; II - constituir Comissão de Ética;

III - garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a Comissão cumpra com suas atribuições; e

IV - atender com diligência às solicitações da Comissão de Ética Pública/ Município/Estado.

Art. 10. Os trabalhos das Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

1. - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;
2. - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e
3. - independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos, com as garantias asseguradas neste normativo.

Art. 11. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética Pública/(municiapl/estadual), visando à apuração de infração ética imputada a autoridade, agente público, órgão ou setor específico de ente estatal, no âmbito do poder executivo xxxxxxxxxxxxxxx(municipal/estadual).

Parágrafo único. Entende-se por agente público, para os fins deste Decreto, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública xxxx(municipal/estadual), direta e indireta.

Art. 12. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder xxxxxxxxxxxxxx será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética Pública xxxx(municipal/estadual ou Comissões de Ética Setorias de que trata o inciso II do art. 2º, conforme o caso, que notificará o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de xxxxx dias úteis.

§ 1o O investigado poderá produzir prova documental necessária à sua defesa.

§ 2o As Comissões de Ética poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§ 3o Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no **caput** deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias úteis.

§ 4o Concluída a instrução processual, as Comissões de Ética proferirão decisão conclusiva e fundamentada.

§ 5o Se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo xxxx(municipal/estadual, as Comissões de Ética tomarão as seguintes providências, no que couber:

1. - encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, em casos mais graves;
2. -- encaminhamento, conforme o caso, para a Controladoria municipal/estadual ou unidade específica de correição, para exame de eventuais transgressões disciplinares; e
3. - recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir.

**Art. 13. Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.**

§ 1o Concluída a investigação e após a deliberação da Comissão de Ética Pública xxxx(municipal/estadual ou Comissão de Ética do órgão ou entidade, os autos do procedimento deixarão de ser reservados, ressalvados os documentos acobertados por sigilo legal (dados pessoas, fiscais, etc)....

§ 2o Enquanto estiver em curso, são partes no processo ético a administração pública xxxxxx (municiapl/estadual) e o denunciado, podendo este ser representado por seus advogados formalmente constituídos, sendo vedado o acesso ao denunciante.

§ 3o Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, as Comissões de Ética, depois de concluído o processo de investigação, providenciarão para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

Art. 14. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto das Comissões de Ética, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

Art. 15. Todo ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho, dos agentes públicos referidos no parágrafo único do art. 11, deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo xxxxxxxxxxxxxxxx.

Parágrafo único . A posse em cargo ou função pública de autoridade em cargo integrante da Alta Administração Publica xxxxxxxxxxxx (municipal/estadual) deve ser precedida de consulta à Comissão de Ética Pública/ xxxxxxxxxxxx (municipal/estadual), acerca de situação que possa suscitar conflito de interesses e sobre a existência de sanções éticas aplicadas em desfavor do indicado.

Art. 16. As Comissões de Ética não poderão escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do poder xxxxxxx que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1o Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão de Ética competente deverá ouvir previamente a área jurídica do órgão ou entidade.

§ 2o Cumpre à Comissão de Ética Pública/ xxxxxxxxxxxx (municipal/estadual), responder a consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelas Comissões de Ética setoriais do ente xxxxxxxxxxxx (municipal/estadual), e pelos dirigentes de órgãos e entidades que integram o Executivo (municipal/estadual).

Art. 17. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 18. As decisões das Comissões de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas no sítio do próprio órgão.

Art. 19. Os trabalhos nas Comissões de Ética são considerados relevantes e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão.

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Pública xxxxxxxxxxxx (municipal/estadual), darão tratamento prioritário às solicitações de documentos necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pelas Comissões de Ética.

§ 2o As autoridades competentes não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pelas Comissões de Ética.

Art. 21. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética Setorial de que trata o inciso II do art. 2o será apurada pela Comissão de Ética Pública xxxxxxxxxxxx (municipal/estadual).

Art. 22. A Comissão de Ética Pública xxxxxxxxxxxx (municipal/estadual), manterá banco de dados de sanções aplicadas pelas Comissões de Ética setorias de que trata o inciso II do art. 2o e de suas próprias sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública xxxxxxxxxxxx (municipal/estadual), em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Parágrafo único. O banco de dados referido neste artigo engloba as sanções aplicadas a qualquer dos agentes públicos mencionados no parágrafo único do art. 11 deste Decreto.

Art. 23. Os representantes das Comissões de Ética Setoriais de que trata o incisos II do art. 2o atuarão como elementos de ligação com a Comissão de Ética Pública/ xxxxxxxxxxxx (municipal/estadual), que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister.

Art. 24. As normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo xxxxxxxxxxxx (municipal/estadual), aplicam-se, no que couber, às autoridades e agentes públicos neles referidos, mesmo quando em gozo de licença ou férias.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Local e data.

Nome

Cargo da autoridade